

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10980/004.118/92-75
RECURSO No. : 106.617
MATERIA : IRPJ - EXs.: 1988 e 1989
RECORRENTE : TECMATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURITIBA/PR
SESSAO DE : 23 de janeiro de 1996
ACORDAO No. : 107-02.615

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA - NULIDADE. Não enseja nulidade da decisão monocrática a inobservância do prazo estabelecido no artigo 27 do Decreto 70.235/72, por não se tratar de prazo peremptório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Improcede a alegação de cerceamento de defesa ao fundamento de que o auto de infração não descreve os fatos nem o enquadramento legal, se este faz remissão ao termo de encerramento, que o integra, o qual descreve detalhadamente os pressupostos da exigência e a norma infringida, notadamente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento das imputações.

IRPJ - PASSIVO FICTICIO. Constitui presunção de omissão de receita, prevista no art. 180 do RIR/80, a manutenção, no Passivo, de obrigações pagas ou não comprovadas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que só se admite mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Se a fiscalização não logra desconstituir a prova, com segurança, por falta de indícios capazes de invalidá-la, admite-se como verdadeiros os fatos registrados na contabilidade.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECMATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.



MINISTERIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/004.118/92-75

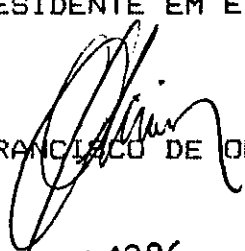
ACORDAO Nº. : 107-02.615

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 13.388.00, no exercício de 1989. Vencidos os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA que mantinham a tributação sobre o passivo representado pelas notas promissórias de fls. 35 e 36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº 10980.004118/92-75.

ACÓRDÃO Nº: 107-02.615

RECURSO Nº: 106617

RECORRENTE: TECMATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CURITIBA - PR.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica acima nomeada recorreu a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR (fls. 55/62), a fim de reformá-la na parte em que manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 25, lavrado em decorrência dos seguintes fatos:

Exercício de 1988 - Período-base de 1987

1. glosa de despesas cujo valor se referia a empréstimos, com infração ao disposto no artigo 191 do RIR/80;

2. omissão de receita caracterizada por passivo fictício, face à falta de apresentação de nota fiscal e respectivo comprovante de pagamento, com infração ao disposto no artigo 180 do RIR/80.

Exercício de 1989 - Período-base de 1988

1. omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, com infração ao disposto no artigo 180 do RIR/80;

2. omissão de receita evidenciada por passivo fictício verificado nas contas dos fornecedores que relaciona, com infração ao disposto no art. 180 do RIR/80.

Em suas razões de defesa, alega a impugnante (fls. 27/30), em síntese, que:

1. não conseguiu encontrar a descrição dos fatos e enquadramento legal a que alude o auto de infração, segundo o qual estariam em folhas de continuação;

2. o artigo 180 do RIR/80, constante do Termo de Encerramento e referido quanto ao passivo fictício, autoriza a presunção de omissão de receita mas não se trata de dispositivo infringido por ela, o que implica cerceamento de direito de defesa;

3. o Termo de Encerramento não supre a ausência das folhas de continuação em relação ao passivo fictício, razão pela qual o auto de infração deve ser declarado nulo;

4. solicitou do fornecedor a nota fiscal faltante a fim de sanar a irregularidade, registrando que, ainda que a mesma não fosse apresentada, o fato não enseja passivo fictício, mas sim falta de comprovação de custo ou despesa;

5. quanto ao passivo fictício do ano de 1988, está trazendo à colação os originais dos recibos passados pelo fornecedor LILE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., recusados pela fiscalização, ambos comprovando que os pagamentos foram efetuados em janeiro de 1989;

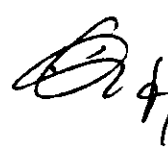
6. da mesma forma, está exibindo, com sua defesa, as notas promissórias emitidas por ANA BELLA REPRESENTAÇÕES LTDA., também não aceitos pela fiscalização;

7. quanto ao fornecedor Ernetex, trata-se de erro contábil a manutenção no passivo da obrigação correspondente, posto que a mercadoria foi devolvida, conforme faz prova a nota fiscal 0538 (anexa), a qual, por ter sido emitida em valor menor, gerou uma diferença, mantida no passivo por engano, que não constitui omissão de receita;

8. anexa cópias dos "borderaux" de cobrança para comprovar que o pagamento das duplicatas nº 1539 e 1588, do fornecedor PERMUTION EQUIPAMENTOS LTDA., cujos vencimentos ocorreram em janeiro de 1989, foram efetivamente quitadas em 1989;

9. as duplicatas relacionadas pela fiscalização referentes ao fornecedor TECIDOS E DECORAÇÕES HELFENBERGER LTDA., como passivo fictício, foram quitadas em janeiro de 1989 e não obstante a falta de datas em seu verso (anexas), deve prevalecer o que foi contabilizado, de acordo com o artigo 174, parágrafo único, do RIR/80.

A informação fiscal, às fls. 53/54, é no sentido de prover parcialmente a impugnação, excluindo da base tributável o valor do passivo fictício referente aos fornecedores Ernetex Ltda. e Permution Equipamentos Ltda.



Decidindo a lide a autoridade julgadora rejeitou as preliminares, aduzindo, em síntese, que: o Termo de Encerramento de Fiscalização é parte integrante do auto de infração, conforme está mencionado às fls. 20/21, e como tal comporta o enquadramento legal pertinente aos fatos objeto do lançamento de ofício; o artigo 180 é claro em sua disposição e refere-se especificamente à irregularidade apontada pela fiscalização; não há falar cerceamento de defesa, posto que a impugnante se defendeu alentadamente, cuja impugnação ocupou três páginas de arrazoado.

No mérito, considerando-se que a pessoa jurídica impugnou apenas a omissão de receita evidenciada pelo passivo fictício, ainda assim, em parte, a Autoridade, por seus fundamentos de decidir, resolveu excluir da tributação o valor referente ao fornecedor Permutation Equipamentos Ltda., referente ao exercício de 1989.

O recurso, acostado à fl. 71, é no sentido de reiterar as razões da impugnação, às quais a recorrente acresce o pleito no sentido de se anular a decisão e arquivar o processo, sob a alegação de que o julgamento foi procedido somente um ano após, inobservando-se o prazo legal.

A fim de melhor instruir o feito, em face de dúvidas suscitadas em relação aos documentos referentes aos fornecedores LILE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., e ANA BELLA REPR. COM. LTDA., acostados pelo contribuinte às fls. 31 a 37, este Relator entendeu por converter o julgamento em diligência, de acordo com os fundamentos constantes da Resolução nº 107-0.061, de 27.04.94, cujas providências originaram os documentos de fls. 81 a 87, trazidos à colação pela repartição de origem, em razão da diligência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Considerando-se que a recorrente observou o prazo legal para interposição do recurso, dele tomo conhecimento.



Dispõe o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 que o prazo para julgamento do processo é de trinta dias contados da data de sua entrada no órgão preparador. Entretanto, nem sempre é possível o cumprimento desse prazo, face a diversos fatores de ordem material, que, regra geral, o contribuinte desconhece, notadamente o elevado número de processos que tramitam nas repartições fiscais, aliado à reduzida quantidade de mão de obra especializada, além de outros relacionados ao preparo do processo, tais como as diligências e verificações que se fazem necessárias e muitas vezes demandam tempo considerável. Vale dizer, o prazo para julgamento é de trinta dias, desde que materialmente isto seja possível. Nem sempre o é.

Atento a tais óbices normais, o legislador do Código de Processo Fiscal não estabeleceu qualquer cláusula de nulidade da decisão em razão do descumprimento do referido prazo, cuja consequência importa, quando muito, em correição administrativa, e daí poder-se falar que se trata de prazo cominatório, e não peremptório, ou seja, é prazo administrativo, não preclusivo, a par de sua inobservância ensejar a nulidade dos atos processuais, mormente da sentença administrativa.

Este Conselho possui vasta jurisprudência no sentido de que o julgamento do processo em prazo superior a trinta dias não enseja a nulidade da decisão, como, por exemplo:

Acórdão nº 103-09.500 (D.O.U. de 08.05.90), assim ementado:

"DECISÃO - PRAZO PARA PROLATAÇÃO. Improcede a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque prolatada além do prazo de trinta dias preconizado pelo art. 27 do Decreto nº 70.235/72, por se tratar de prazo impróprio, vale dizer, sem sanção."

Este é o entendimento do Relator na espécie sub judice.

Quanto às razões da impugnação reiteradas pela recorrente, cuida-se, inicialmente, das preliminares.

Neste mister, não merece reparo a decisão.



Com efeito, considerando-se que a recorrente, então impugnante, demonstrou em seu arrazoado pleno conhecimento dos fatos a ela imputados no auto de infração, segundo a descrição e enquadramento legal dispostos no termo de encerramento de fiscalização, que integra aquela peça básica, e que, sem qualquer dúvida, lastreou a impugnação, perde sentido toda e qualquer arguição de cerceamento de seu direito de defesa. De resto, como bem se pronunciou a autoridade recorrida, o preceptivo constante do artigo 180 do RIR/80 se subsume por inteiro ao pressuposto do lançamento referente ao passivo fictício, tratando-se de presunção legal, portanto, cabendo ao sujeito passivo a prova de sua improcedência.

Quanto ao mérito, a recorrente insurgiu-se apenas contra a acusação de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, relativamente a alguns fornecedores. Assim sendo, a análise de suas razões será feita na ordem dos respectivos fornecedores, dos quais se exclui Permutation Equipamentos Ltda., sobre o que a autoridade julgadora acatou as razões impugnativas.

1. Comércio de Couros Estrela Ltda.

Como visto do relatório, a fiscalização considerou que a falta de apresentação da nota fiscal nº 688, emitida pelo referido fornecedor, bem como, do comprovante de seu pagamento, evidenciou a figura do passivo fictício, posto que o seu valor constou do balanço patrimonial de 1987 como obrigação a pagar. Com acerto a fiscalização. O só fato de não ter a fiscalizada, após intimada para tanto, deixar de produzir a prova do pagamento, independentemente da exibição da precitada nota fiscal, autorizava-lhe concluir tratar-se de passivo fictício. Deveras, se a pessoa jurídica não exibiu a prova de que o pagamento se deu no período-base seguinte, é porque não podia fazê-lo, sob pena de confessar a prática da irregularidade.

Por conseguinte, tratando-se de obrigação já quitada e não baixada, presume-se, segundo o disposto no artigo 180 do RIR/80, que seu adimplemento se deu com recursos mantidos apartados da escrita oficial da empresa, portanto omitida na determinação do resultado tributável do período-base. Não importa, para a caracterização do passivo fictício, a causa da obrigação assumida: se custo ou despesa. O que importa é a obrigação em si mesma, relativamente ao seu cumprimento e consequente registro



contabil. Se este se deu em data posterior ao pagamento, então resta configurada a presunção legal de omissão de receita, ressalvada ao acusado a prova de sua improcedência. Igualmente se presume omitida a receita se o contribuinte não faz prova da quitação dos compromissos mantidos no balanço patrimonial.

Como a recorrente não logrou desconstituir tal presunção, seja na impugnação, seja no recurso, não há como alterar o lançamento, tampouco a decisão.

2. Lile Comércio de Tecidos Ltda.

Para a comprovação da regularidade do passivo referente a este fornecedor a recorrente trouxe aos autos os recibos de fls. 31 a 33, os quais foram recusados pela fiscalização e pelo julgador singular por entenderem que se trata de prova frágil e inconfiável porque a grafia do ano está rasurada, inexistindo outra prova dos pagamentos.

Entretanto, por força da diligência realizada em razão do que esta Câmara decidiu em Sessão de 27.04.94 (conforme já relatado), após intimado a prestar os esclarecimentos necessários, o fornecedor confirmou a legitimidade e autenticidade dos referidos recibos, que afirma serem corretos todos os dados neles contidos e que a assinatura pertence ao sócio da empresa responsável por sua emissão. Por seu turno, a AFTN autora da diligência e do lançamento impugnado, ao concluir sua informação acerca dos trabalhos (à fl. 87), afirma que não há segurança quanto a caracterização do passivo fictício em relação aos mencionados recibos.

Inferre-se, portanto, que o valor correspondente aos aludidos documentos deve ser excluído da base de cálculo tributável.

3. Ana Bella Representações Ltda.

Como comprovação do passivo a pessoa jurídica apresentou, às fls. 35 a 37, três notas promissórias em cujo verso consta sua quitação mediante recibo datado de 30.01.89. Tais provas foram refutadas pela fiscalização e pela autoridade julgadora pelos seguintes motivos:

a. Por parte da fiscalização:



1) sobre as promissórias não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento;

2) a de fl. 37 foi emitida em 30.01.89 e o vencimento foi rasurado para 30.12.88 (aparentemente a rasura é de 88 para 89);

b. Por parte do Julgador:

1) os motivos acima e os seguintes:

2) a nota promissória de fl. 35 foi emitida em 25.10.88 e tem seu vencimento em 25.11.88;

3) a de fl. 36 foi emitida em 22.11.88, com vencimento para 22.12.88;

4) portanto, ambas têm vencimento no próprio período-base;

5) a de fl. 37 apresenta a característica insólita de vencer antes de ser emitida (data de emissão: 30.01.89; de vencimento: 30.12.88), onde a data de vencimento tem o ano rasurado;

6) milita contra tais provas, ainda, o fato de, não obstante os pagamentos da promissórias tenham sido efetuados meses após seu vencimento, inexistir a cobrança de juros e correção do valor nominal emprestado.

A diligência solicitada conforme descrita alhures também se referiu a este fornecedor, com o escopo de colher elementos mais esclarecedores, para que o julgamento nesta instância não se circunscrevesse apenas às referidas notas promissórias, sob pena de se cometer injustiças. É que, em que pesem os motivos acima transcritos, que sustentaram a exigência nesta parte, suscitaram dúvidas.

Todavia, a autoridade fiscal que realizou a diligência informou, à fl. 87, que este fornecedor não pode ser localizado, tampouco a pessoa signatária dos recibos das importâncias grafadas nas notas promissórias, sugerindo a manutenção do feito nesta parte.



Assim sendo, forçoso é apreciar os fatos em razão apenas do que se contém nos presentes autos.

Assim é que:

. o comprovante de pagamento das NP é o próprio recibo constante do verso das mesmas, acerca do que não foi levantada qualquer suspeita sobre não se prestar para tal mister;

. é normal e não defeso em lei que o compromisso seja assumido e seu adimplemento se efetive dentro do próprio ano-base, não autorizando, tal fato, extrair-se a ilação de que as NP de fls. 35 e 36 não são hábeis para comprovar a existência das respectivas obrigações, devendo-se admitir que nem sempre as obrigações são cumpridas nos prazos assinalados;

. igualmente não se pode deduzir pela irregularidade, face ao fato de não ter sido registrado o pagamento de encargos moratórios, sem se verificar suas razões: o fornecedor é livre para cobrar ou dispensar tais gravames; por outro lado, o devedor poderia ter omitido tais registros.

Tais considerações referem-se exclusivamente às notas promissórias de fls. 35 e 36, as quais merecem ser admitidas como hábeis e idôneas para fazer prova em favor da recorrente. Os motivos de sua recusa conforme acima relatados não são suficientes para invalidá-las como tal.

Esta assertiva encontra amparo no artigo 174, par. 1º e 2º, do RIR/80, donde se extrai que, se os fatos estão registrados contabilmente e os documentos que lastrearam os lançamentos não apresentam falhas sobre serem inábeis e ou inidôneos, então os fatos são verdadeiros e a escrituração faz prova em favor do contribuinte.

Por outro lado, quanto à nota promissória de fl. 37, não obstante o recibo ser semelhante ao das demais, apresenta certas deficiências que, aliadas àquelas, formam um complexo indiciário que tornam impossível atribuir-lhe eficácia probante.

Se nas NP anteriores os motivos pelos quais foram recusadas não são suficientes para tanto, nesta há motivos de sobra para sua nulidade.



A impressão que causa este documento é a de que foi preenchido às pressas ou alterada, para atender à intimação da fiscalização. Daí os erros de preenchimento. Enquanto as demais foram datilografadas, sem qualquer rasura, esta foi manuscrita e rasurada; a data de emissão é 30 de janeiro de 1989, enquanto que a de vencimento é 30 de dezembro de 1988 (ou seja, foi emitida após o vencimento, o que causa espécie). E em que pese a tentativa de alterar o ano de vencimento para 1989, rasurando o algarismo 8, esqueceram-se de alterar também a data preenchida por extenso, onde consta " Aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito pagarei ...". Como então admitir o recibo com data de 30.01.89?

A prova há de ser hábil, idônea, plena. Neste caso, deveria a nota promissória ser preenchida corretamente, sem rasuras, se possível datilografada, como as outras, a fim de proporcionar maior confiabilidade, certeza e segurança probatória.

Assim sendo, deve ser mantido o valor do passivo fictício referente a este fornecedor, relativamente à nota promissória de fl. 37, no valor grafado de Cz\$ 7.270.000,00.

4. Ernetex S.A.

De fato, segundo decidiu a autoridade "a quo", o passivo fictício resta materializado, porquanto a alegada devolução de mercadorias ao fornecedor não foi total, conforme se verifica nas notas fiscais de fls. 42 e 43, cuja diferença, correspondente à mercadoria não devolvida, permaneceu registrada no passivo, no balanço patrimonial, não logrando a recorrente desconstituí-lo. O valor de Cz\$ 13.488,48 (passivo) corresponde à diferença entre a nota fiscal de compra (Cz\$ 345.967,68) e a de devolução (Cz\$ 332.479,20). Embora paga, não foi baixada na mesma data.

5. Tecidos e Decorações Helfenberger

A contabilização em janeiro de 1989 é extemporânea, posto que os documentos trazidos ao processo, às fls. 38 a 41 (duplicatas) apresentam vencimento "À VISTA" (meses 07, 08, 10 e 11 de 1988), não possuem data de quitação e os pagamentos não estão corroborados por recibos correspondentes de modo a fazer prova das alegações da recorrente. Por outro lado, o próprio fornecedor declarou expressamente (Declaração firmada à fl. 48) que tais



quitações se deram "todas em 1988". Logo, não assiste razão à recorrente, também nesta parte.

Face ao exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares arguídas e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 13.388.000,00 (valores da época), referente ao passivo fictício do exercício de 1989.

Brasília, DF, 23 de janeiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR. 